



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER C.G.M. Nº.: 0115/2019

Á: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE - CHAMADA PÚBLICA 002/2019

ASUNTO: Solicitação de Parecer

ORIGEM: Memorando 0052/2019

DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº. 192/2005 e regulamentada parcialmente pela Lei Municipal nº. 248/2009, tendo sido designada seu membro pelo Decreto Municipal 091/2019 em 02 de outubro de 2019.

OBJETO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Inexigibilidade** para credenciamento de pessoas jurídica ou física para prestação de serviços médico hospitalar na rede pública Municipal de saúde de Cumaru do Norte /Pa. O processo administrativo tem caput o artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: (Grifo nosso)
 (...)*

DOS FATOS

Ocorre que o devido processo foi encaminhado *em 21 de maio de 2019 para esta controladoria conforme ofício nº 052/2019*, mas sendo que a controladora que estava empossada teve alguns problemas pessoal e não conseguir analisar e emitir o devido parecer, mas sendo que o devido processo deve seguir os trametes legais essas controladoria ira prosseguir com o devido processo, para a manifestação acerca da legalidade do procedimentos licitatório.

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSOS

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Solicitação de abertura do processo administrativo (fls. 02);
- Decreto de regulamentação dos plantões e sobreavisos (fls. 12-22);
- Minuta do edital de chamada pública e anexos (fls. 27-55);
- Despacho da chefe do poder executivo autorizando a CPL o início do processo licitatório (fls. 22-a);
- Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 24-25);
- Memorando Interno da CPL solicitando parecer jurídico (fls. 56);
- Parecer Procuradoria Geral do Município (fls. 57-59);
- Comprovante de publicação do aviso de Chamada Pública:
 - Diário Oficial da União (fls. 61);
 - Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – IOEPA (fls. 60);
 - Diário do Pará B10 (fls. 62)
- Documentação da empresa interessada (fls. 63-111);
- Ata de recebimento da documentação e da abertura das propostas de preços da licitação (fls. 113-114);
- Solicitação de parecer jurídico (fls. 115);
- Parecer jurídico Procuradoria Geral do Município (fls. 116-117);
- Termo de Ratificação (fls. 119);
- Contrato (fls. 126-133)
- Fiscal de Contrato (fls. 134-136)
- Comprovante de publicação do aviso de resultado:
 - Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará/ IOEPA (fls. 138);
 - Diário Oficial da União (fls. 139);
 - Diário do Pará B10 (fls. 140).

Na fase interna os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da CPL, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº 8666/93. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias. Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria Geral do Município analisou a legalidade e concluiu pelo afastamento da licitação por inexigibilidade, fundamentando nos incisos II e III do art. 25 c/c art. Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tributários com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente. Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.13 da Lei nº 8666/93.

Na fase externa constam no processo os requisitos iniciando-se com o princípio da publicidade, da síntese dos valores das propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação. Quanto a documentação apresentada pela empresa, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam negativas e vigentes.

PARECER

Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados". (Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler)

Quanto ao exame da legalidade da contratação da empresa **MF LIMA ASSISTENCIA – ME**, sob o CNPJ nº 25.350.441/0001-44, por inexigibilidade de licitação na forma do caput do art. 25, da Lei nº 8666/93. Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do caput do art. 25 da Lei 8666/93, frente a impossibilidade de competição.

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Encaminha-se ao órgão competente e de responsabilidade de fiscalização externo e posterior arquivamento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Cumaru do Norte – PA, 10 de outubro de 2019.


Francielle Keiber da Silva
Controlador Geral do Município
Decreto 091/2019